*c*) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea *a*) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea *b*) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

18-11-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paulina Bandeira Cardoso Teles André*. — O Oficial de Justiça, *Deolinda Silva*.

305427327

### Anúncio n.º 18704/2011

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**
**Processo n.º 987/10.5TBPBL**

Estrada Auto-Peças, L.da, NIF 503779490, Endereço: Estrada Nacional 109, 3105-056 Pombal.

Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Se ter procedido à realização do rateio final artigo 230, n.1 *a*) do CIRE.

Efeitos do encerramento:

1 — Encerrado o processo:

*a*) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

*b*) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

*c*) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

*d*) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

30 de Novembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paulina Bandeira Cardoso Teles André*. — O Oficial de Justiça, *Deolinda Silva*.

305434917

## TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DO SOL

### Anúncio n.º 18705/2011

**Publicidade de prestação de contas**

No Tribunal Judicial de Ponta do Sol, Secção, nos autos de Prestação de Contas Administrador (CIRE), n.º 579/08.9TBPTS-D, em que é:

Administrador de Insolvência: Dr. Rúben Jardim de Freitas, Endereço: Rua dos Aranhas, n.º 5 — 1.º Andar, sala D, 9000-044 Funchal

A Dra. Virgínia Maria de Jesus Nisa Lobo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Barbosa & Teixeira, Comércio de Produtos Alimentares, Sociedade Unipessoal, L.da, Endereço: Sítio da Lombada do Loreto, 9370-032 Arco da Calheta, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

2 de Dezembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Virgínia Maria de Jesus Nisa Lobo*. — O Oficial de Justiça, *João Leandro Coelho*.

305425707

## TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTE DA BARCA

### Anúncio n.º 18706/2011

**Processo: 275/11.0TBPTB**
**Insolvência pessoa singular (Apresentação**

Insolvente: Laura Conceição Rodrigues Costa.
Credor: Logicomer, Gestão e Recuperação de Créditos S. A.

Laura Conceição Rodrigues Costa, divorciada, nascida em 11-07-1972, concelho de Arcos de Valdevez, freguesia de Arcos de Valdevez (Salvador) [Arcos de Valdevez], NIF — 196142130, residente em Urb. das Fontainhas, Bl.B, Ap. 68, 1.º Dtº, Ent. 36, Ponte da Barca, 4980-639 Ponte da Barca.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas.

17 de Outubro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Soares Vieira.* — O Oficial de Justiça, *Maria Isabel Gomes da Costa.*

305245409

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

### Anúncio n.º 18707/2011

**Processo n.º 1825/11.7TJPRT — Insolvência pessoa singular**

Insolvente: Paula Cristina Mesquita Ferreira
Credor: Banco Espírito Santo, S. A. e outro(s)

No 1.º e 2.ª Juízos Cíveis do Porto, 1.º Juízo — 3.ª Secção de Porto, no dia 15-11-2011, às 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Paula Cristina Mesquita Ferreira, divorciado, NIF 175629471, Rua Cidade de Recife — Bloco 10 Entrada 59 — 3.º Dtº, 4250-263 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-02-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.